**PROJETO DE LEI Nº 41/2021**

**Estabelece o uso e a implantação de Ecopontos no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Estabelece o uso e implantação de Ecopontos para a entrega voluntária de resíduos recicláveis e para resíduos perigosos e especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis, perigosos e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos vão para aterro, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º. Os Ecopontos integram sistema para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

§ 1º. Os Ecopontos para entrega voluntária de materiais recicláveis serão para as seguintes categorias de resíduos:

I - papel e papelão;

II - plástico;

III - vidro;

IV – metal;

V- madeira;

VI – podas de árvores; e

VII – pequenas quantidades de resíduos de construção;

§ 2º. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

§ 3º. Ficam excluídos da aplicação do disposto neste diploma o lixo hospitalar e doméstico.

Art. 3º.Entende-se como resíduos perigosos e especiais aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, incluem-se na categoria de resíduos perigosos e especiais:

I - lâmpadas fluorescentes;

II - lixo eletrônico e de informática;

III - óleo de fritura;

IV - bitucas de cigarro;

V - isopor;

VI - baterias de celular;

VII - pilhas;

VIII - reatores de luminárias;

IX - tintas e solventes;

X - chapas de raio-X;

XI - banners e faixas de lonas; e,

XII - baterias veiculares.

Art. 4º. O Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º. Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde a ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

§ 2º. Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, de caráter comunitário, incluindo a implantação de Ecopontos em locais estratégicos na área rural.

§ 3º. A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

§ 4º. Os Ecopontos a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Executivo Municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização dos dias a serem feitas as mesmas, podendo ser utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais, assim como a manutenção, preservação e segurança dos Ecopontos.

Parágrafo único.A rede de Ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art. 6º. As unidades coletoras deverão estar em espaço compatível e até poderão ter contêiner padronizados.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 11 de Janeiro de 2021**

**Rodrigo do Treviso**

**Vereador**

**Justificativa:**

O presente projeto visa a instalação de ECOPONTOS no âmbito do Município de Sorocaba, destinados à coleta de resíduos recicláveis e resíduos perigosos e especiais.

Essa proposição tem por especial finalidade o zelo com o meio ambiente e limpeza urbana e rural, figurando como um programa socioambiental de caráter educativo que vai de encontro à necessidade mundial de se promover o devido descarte e reciclagem do lixo.

Ademais, trará benefícios nas atividades do combate à doenças, como por exemplo, a dengue, pois estará possibilitando a eliminação de lixos em locais inapropriados.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade de proteção ao meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

**S/S.,11de Janeiro de 2021**

**Rodrigo do Treviso**

**Vereador**